



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.559, DE 2006**

**(Do Sr. Fernando Estima)**

Altera o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 setembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6170/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art 52 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, com redação dada pela lei nº. 9.298 de 1 de agosto de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 52 .....**

*§ 1º – As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a meio por cento do valor da prestação."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O código de defesa do consumidor é um exemplo claro de norma que, por encontrar grande respaldo social, tem sido amplamente aplicada trazendo equilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedor ao proteger o primeiro contra abusos do segundo.

Dentre as relações da consumo que mais tem ocasionado reclamações estão aquelas que envolvem bancos e financeiras que por atuarem tendo como foco principal o lucro , muitas vezes a qualquer custo, aproveitam-se do momento em que o consumidor necessita do crédito para submeter-lhe a situações.

Não bastasse a taxa de juros a que são submetidos ao

adquirirem financiamentos, torna-se abusiva a aplicação de multas de mora que podem chegar a 2% do valor da prestação em atraso.

A multa de mora tem um caráter preventivo para que o consumidor não atrase sua obrigação, em em casos de atraso, assegurar ao fornecedor uma compensação, mas de forma alguma deve ter com objetivo, mesmo secundário, de aumentar os lucros da financeira ou banco.

Com o achatamento salarial da grande maioria do trabalhadores, estes veem nos financiamentos e crediários a única possibilidade de realizarem seus sonhos de consumo, acabam tornando-se insolventes ao atrasarem uma prestação ou parcela que gera um efeito em cascata sobre suas outras obrigações levando-o a entrar num eterno ciclo de refinanciamentos, aumentando astronômicamente os lucros das financeiras e bancos.

A situação econômica de nosso país ainda não é ideal, mas com certeza apresenta melhoras em relação à época em que foi editado o código de defesa do consumidor, então, faz-se necessário adequar a norma a realidade social.

Pelas razões expostas espero contar com o apoio dos nobres pares para a breve aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

*Deputado FERNANDO ESTIMA*

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

---

### *Seção II* **Das Cláusulas Abusivas**

---

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

\* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**